



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: DECISÓRIO
Feito: RECURSO ADMINISTRATIVO
Referência: PROCESSO LICITATÓRIO N. 109/2019
CONCORRÊNCIA N. 03/2019
Recorrente(s): ELETROWATT MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA
MGM CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA EPP
Razões: CONTRA DECISÃO DE INABILITAÇÃO
Recorrido: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA
EXECUÇÃO DE OBRA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DE
EXTENSÃO DE REDE DE BAIXA TENSÃO NAS
RODOVIAS EMCA-020 E EMCA-211, INCLUINDO O
FORNECIMENTO DE MATERIAIS E DE SERVIÇOS DE
MÃO DE OBRA.

1) Dos Recursos

Trata-se de recursos administrativos apresentados por Eletrowatt Montagens Elétricas Ltda. (CNPJ n. 03.070.234/0001-04) e por MGM Construções Elétricas Ltda. EPP (CNPJ n. 04.830.372/0001-04), ambos objetivando a reforma da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações nos autos da Concorrência n. 03/2019, que, conforme se extrai da Ata n. 41/2019 (Sequência 2), emitida em data de 24/10/2019, as declarou inabilitadas para o certame.

2) Dos Pressupostos de Admissibilidade

É cediço que para conhecimento desse tipo de recursos necessária se faz a análise dos pressupostos de admissibilidade, os quais, conforme doutrina predominante, se dividem em pressupostos intrínsecos e extrínsecos.

Em análise detida dos autos, os respectivos recursos contemplam na integralidade os pressupostos recursais, cabendo seu conhecimento. Senão vejamos:

Quanto à análise dos pressupostos intrínsecos, não há questionamentos, até porque não restam dúvidas sobre o cabimento, interesse recursal e legitimidade das recorrentes.

Já em relação aos pressupostos extrínsecos, também não há questionamentos a realizar. Afinal, as petições contemplam os fundamentos e o pedido de reforma da decisão (regularidade formal), além de terem sido protocoladas no período do prazo recursal (tempestivas).

Portanto, devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade, passa-se a analisar concretamente as razões de recurso apresentadas.

Embora devidamente intimadas, não houve, no prazo legal, pelas licitantes, protocolo de contrarrazões recursais.

3) Da Decisão da Comissão - Ata n. 41/2019 (Sequência 2)

A empresa Eletrowatt foi considerada inabilitada por ter apresentado Certidão de Pessoa Jurídica com dados cadastrais divergentes do estatuto social, fato que gerou a invalidade do documento.

“Apresentou Certidão de Pessoa Jurídica exigida no item 7.1.4 alínea “a” com dados cadastrais divergentes ao estatuto social apresentado, visto que, a empresa se encontra na 9ª alteração contratual e na referida certidão do órgão fiscalizador (CREA) possui somente a 8ª alteração contratual, portanto, conforme disposto na própria certidão, a mesma se encontra inválida por motivos cadastrais, ficando a licitante inabilitada”.

Já em relação à empresa MGM, foi considerada inabilitada por não ter apresentado documentação pertinente ao item 7.1.3, alínea “a” do Edital, bem como não apresentou acervo de capacidade técnica compatível com o objeto da licitação, conforme é exigido pelo item 7.1.4, alíneas “b” e “c” do Edital.

“Não apresentou notas explicativas exigidas no item 7.1.3 alínea “a” do edital, realizada diligência pelo código de autenticação do SPED apresentado e não sendo possível visualizar a existência de documentação faltante. Ademais, tocante a documentação exigida no item 7.1.4 alíneas “b” e “c”, a mesma não apresentou nos



acervos de capacidade técnica, atividade compatível com o objeto da licitação, sendo que o objeto da licitação é a execução de obra de iluminação pública e de extensão de rede de baixa tensão, onde a rede construída integrará a rede concessionária da Celesc. Foram apresentados acervos de rede incompatíveis com este fim, como instalações para fins industriais/residenciais/comerciais. Ainda, foram apresentados acervos de iluminação pública decorativa e iluminação pública dirigida e outros tipos de iluminação, quando o edital pede iluminação pública. Pelos motivos expostos, resta inabilitada a licitante supracitada”.

4) Das Razões de Recurso

Em seu recurso, a licitante Eletrowatt alega que a Certidão de Pessoa Jurídica apresentada é válida, e que a sua desatualização trata-se de mera irregularidade, que não enseja motivo de inabilitação do certame.

“Ocorre que a CERTIDÃO APRESENTADA PELA LICITANTE ESTÁ VÁLIDA, conforme pode comprovar pela Autenticação da Certidão no site do CREA/SC.

[...]

Por oportuno, cabe destacar que os argumentos de inabilitação arguidos pela Douta Comissão, trata de mera irregularidade, que não enseja motivo de inabilitação, uma vez que não alterou em nada o Quadro Técnico, nem do objeto social da empresa licitante.”

Já nas razões recursais apresentadas pela licitante MGM, aduz que a sua condição econômica pode ser aferida com a simples análise do extrato do balanço contábil, sendo as notas explicativas dispensáveis para esta finalidade. Ainda, quanto a sua capacidade técnica, alega que os atestados apresentados são suficientes para comprovar capacidade superior à solicitada.

Ambas pugnam, ao final, pelo provimento do seu recurso, a fim de que sejam consideradas habilitadas para a próxima fase do certame.

5) Da Análise de Mérito

5.1) ELETROWATT MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA



O edital de Concorrência n. 03/2019 prevê como requisito de habilitação a apresentação do seguinte documento, dentre outros:

“7.1.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a - Certidão de pessoa jurídica (emitida pelo CREA/CAU/CRT/CFT) com a devida comprovação do vínculo entre profissional e a empresa licitante, através do quadro de responsáveis técnicos.”

Em face da documentação apresentada pela licitante Eletrowatt, não há nos autos a satisfação plena da exigência contida no item 7.1.4, alínea ‘a’, do referido edital (acima transcrita).

Isso porque, em análise detida à Certidão de Pessoa Jurídica apresentada (emitida pelo CREA/SC), tem-se que o último registro no documento se refere a 8ª atualização contratual da empresa, quando o estatuto social demonstra que a licitante possui 9 atualizações.

Da leitura da Certidão de Pessoa Jurídica apresentada extrai-se que: “[...] a certidão perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos”.

No mesmo sentido, a Resolução n. 266, de 15 de dezembro de 1979, emitida pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em seu art. 2º, esclarece:

“Art. 2º - Das certidões de registro expedidas pelos Conselhos Regionais deverão constar:

§ 1º - Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que:

c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.”

Além disso, a fim de sanar qualquer tipo de dúvida ainda existente, o Município de Cordilheira Alta, em caso análogo, diligenciou junto ao CREA/SC, recebendo o seguinte esclarecimento:

“A certidão de Pessoa Jurídica está sendo emitida pelo CREA/SC de acordo com o disposto na Resolução n. 266/79 do CONFEA, que enviamos em anexo.

Sobre a perda da validade em função da desatualização do número da alteração contratual, realmente, perde a validade, conforme o disposto no item “c” do Parágrafo 1º do Artigo 2º dessa Resolução.

Art. 2º - Das certidões de registro expedidas pelos Conselhos Regionais deverão constar:

§ 1º - Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que:

c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.

Assim, é obrigação da empresa manter os seus dados atualizados no CREA/SC.

Ana Paula Lopes – Gerente do Dpto de Registro e Processos – Matrícula 272.”

Portanto, na forma dos fundamentos supra, não pairam dúvidas sobre a invalidade da certidão de pessoa jurídica apresentada por Eletrowatt Montagens Elétricas Ltda, razão pela qual resta apropriada a decisão tomada pela Comissão nos autos da Concorrência n. 03/2019.

5.2) MGM CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA EPP

O edital de Concorrência n. 03/2019 prevê como requisito de habilitação a apresentação dos seguintes documentos, dentre outros:

“7.1.3 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA - FINANCEIRA:

a – Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, assinado pelo representante legal da proponente e pelo contador com seu respectivo nº CRC, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou documentos de escrituração contábil fiscais nos termos do Decreto nº6.022 de 22/01/2007, da Medida Provisória nº2.200-2 de 24/08/2001 e da IN RFB nº787/2007, conforme SPED- Sistema Público de Escrituração Digital.



a.1 – Entende-se por “apresentados na forma da Lei”, munido do termo de Abertura e Encerramento, acompanhando das notas explicativas e devidamente registrado ou arquivado na Junta Comercial do Estado, ou órgão competente, com folhas numeradas, ou seja, cópia fiel do livro Diário ou cópia dos documentos produzidos no novo formato eletrônico (SPED) ”.

7.1.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

b – Comprovação de a empresa licitante ter executado, a qualquer tempo, serviço compatível com o objeto desta licitação, através de certidão de acervo técnico acompanhado do respectivo atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente certificado pelo CREA/CAU/CRT/CFT, com quantidade mínima de 50% a ser comprovada no acervo técnico, com base nas dimensões totais de trabalho (5.850,00 Watts), constantes no projeto (Anexo I)

c – Demonstração de capacidade técnico profissional, através de comprovação de que a proponente possui em seu quadro data prevista para entrega da proposta, profissional competente, o qual será obrigatoriamente o profissional preposto (residente na obra), detentor da Certidão de Acervo Técnico (CAT), expedido pelo CREA/CAU/CRT/CFT, por execução de obras ou serviços de execução semelhante ao objeto deste Edital e seus anexos, devendo, para tal, juntar os seguintes documentos para fins de comprovação:

c.1 Certidão de pessoa física do profissional responsável técnico da licitante (emitida pelo CREA/CAU).

c.2 Comprovação de o profissional responsável técnico ter executado, a qualquer tempo, serviço compatível com o objeto desta licitação, através de certidão de acervo técnico acompanhado do respectivo atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente certificado pelo CREA/CAU. O quadro abaixo indica a parcela de maior relevância com a quantidade mínima a ser comprovada no acervo técnico do profissional, com base nas dimensões constantes no projeto (Anexo I)”.

Verifica-se, no caso em questão, que a empresa MGM deixou de apresentar as notas explicativas exigidas no item 7.1.3, alínea ‘a’, do edital.

Tais documentos são imprescindíveis para melhor compreensão das demonstrações contábeis da licitante, sendo que a sua não apresentação acaba por inviabilizar sobremaneira tal análise pela Administração.



A Resolução CFC n. 1.185/2009 – NBC TG 26, que trata da apresentação das demonstrações contábeis, faz menção à forma de como se fazer e estruturar as referidas notas explicativas.

Com relação à obrigatoriedade legal da elaboração das notas explicativas, destaque-se o § 4º do art. 176 da Lei n. 6.404/76, nos seguintes termos:

“§ 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessárias para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.”

Assim, a apresentação das notas explicativas se faz extremamente necessária ao procedimento em questão, sendo essenciais para esclarecimento da situação patrimonial da empresa e elucidação dos critérios contábeis utilizados, da composição dos saldos de determinadas contas, dos métodos de depreciação, dos principais critérios de avaliação dos elementos patrimoniais, dentre outros elementos.

Ademais, em razão do art. 41 da Lei n. 8666/93, a Administração se acha estritamente vinculada ao instrumento convocatório, sendo defeso, portanto, alterar as regras de habilitação no decorrer do processo:

“Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Portanto, em face da ausência das notas explicativas nos autos, razão não lhe assiste à reclamação.

Noutro ponto questionado (que se refere ao descumprimento do item 7.1.4, alíneas ‘b’ e ‘c’, do edital, que tratam da necessidade de comprovação de realização, a qualquer tempo, pela licitante e pelo profissional técnico, de serviço compatível com o objeto da licitação) também não assiste razão à reclamação.

Isso porque, da análise dos documentos apresentados pela licitante, tem-se que se referem a obras relacionadas à iluminação industrial/residencial/comercial e natalina. Ou seja, não são compatíveis

ao objeto da presente licitação, que se refere, exclusivamente, a obras de iluminação pública e extensão de rede. Vejamos:

- 1) Atestado emitido pela Prefeitura de Caçador: refere-se a obras de iluminação realizadas no interior do parque central de Caçador, possuindo ramal de entrada de energia. Ou seja, trata-se de rede interna de iluminação, e não do tipo que integrará a rede da concessionária local (Celesc), como é o caso das obras ora licitadas.
- 2) Atestado emitido pela Prefeitura de Itajaí: refere-se a obras de iluminação decorativa natalina (para o natal de 2017). Ou seja, completamente incompatível as obras ora licitadas.

Portanto, tamanha exigência editalícia não restou satisfatoriamente cumprida pela licitante, sendo novamente acertada a decisão de inabilitação proferida pela Comissão Permanente de Licitações.

6) Da Conclusão

Diante do exposto, decido por CONHECER dos recursos apresentados, tendo em vista o cumprimento integral dos requisitos de admissibilidade, para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

É a decisão. Intimem-se.

Cordilheira Alta/SC, 21 de novembro de 2019.


CARLOS ALBERTO TOZZO

Prefeito Municipal


Madiar Gleicon Romanini
Procurador do Município
OAB/SC nº 38.118